

A. I. N° - 124272.0122/01-9
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - I F M T - DAT / NORTE
INTERNET - 16.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado através de xerocópias da nota fiscal e da respectiva escrituração no Registro de Entradas do destinatário que a mercadoria constante em uma nota fiscal, efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Entretanto, permanece a irregularidade em relação a outra nota fiscal, haja vista que não foram apresentados todos os elementos de prova estabelecidos na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/01, refere-se a exigência de R\$13.382,40 de imposto, pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal n° 2001.07.21.18.32/LYH7411-3, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O autuado impugnou o Auto de Infração apresentando como preliminar o argumento de que o estabelecimento é transportador, realizou operação absolutamente regular, não é o remetente da mercadoria, e sim, mero prestador de serviços de transporte, e por isso, entende que não pode ser responsável pelo tributo incidente sobre a operação de circulação da mercadoria. Quanto ao mérito, alegou que existe dificuldade de controle dos transportadores contratados quando do retorno para o Estado, em relação à baixa do Passe Fiscal. Além disso, o autuado entende que o Fisco Estadual não pode exigir o ICMS duas vezes sobre a mesma operação, informando que está anexando xerocópia do Registro de Saída, do DAE para comprovar que o imposto foi recolhido, alegando ainda que a alíquota interna aplicável para operações com óleo de soja é 7%, considerando que se trata de produto da cesta básica. Alegou que não existiu prejuízo ao Fisco, sendo este o entendimento que tem predominado no âmbito dos tribunais, inclusive o STF. Citou o processo n° 5.0125744.702-13, informando que o STF já rechaçou a aplicação de multas, caracterizando confisco vedado pela Constituição Federal de 1988. Juntou xerocópias das notas fiscais, página do Registro de Entrada de um dos destinatários e duplicatas. Por fim, requer que seja considerada improcedente a autuação fiscal, cancelando a exigência do imposto.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que os procedimentos foram adotados de acordo com a legislação do ICMS-BA, e que a atribuição de encaminhamento da baixa do Passe Fiscal é de inteira responsabilidade do contribuinte responsável pelo trânsito da mercadoria. Disse que encaminha o presente processo para apreciação dos julgadores quanto as provas apresentadas.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com Passe Fiscal nº 2001.07.21.18.32/LYH7411-3, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o caput do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto e da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, devendo ficar evidenciado que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano.

O defendente anexou aos autos as xerocópias autenticadas da nota fiscal de número 267023, fl. 40, bem como de página do livro Registro de Entradas onde foi escriturado o documento fiscal, fl. 39, além de declaração do destinatário, fl. 38. Em relação à NF 267024, o defendente juntou aos autos apenas a xerocópia de uma duplicata emitida através do BANESPA S/A.

Conforme documentação anexada aos autos pelo defendente, houve comprovação que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência, somente em relação à Nota Fiscal nº 267023 e por isso, deve ser considerada improcedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado quanto ao mencionado documento.

Constata-se que houve descumprimento da obrigação pelo autuado, em relação à NF 267024, haja vista que a comprovação apresentada é insuficiente, ficando caracterizada a irregularidade apontada, haja vista que o contribuinte deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e a prova apresentada é insatisfatória em vista do que estabelece a legislação.

Para exigência do imposto, deve ser observada a regra estabelecida no inciso III, do § 2º, do art. 960, do RICMS/97. Assim, em caso de esclarecimentos ou comprovações considerados insatisfatórios, o Auto de Infração relativo ao imposto e multa correspondente será lavrado em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga, sendo estes dois últimos considerados responsáveis solidários. Por isso, fica rejeitada a preliminar argüida pelo defendente, haja vista que a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto tem previsão regulamentar.

Entendo que está caracterizada a infração apurada em relação à NF 267024, haja vista que a prova apresentada pelo defendente é insuficiente, sendo devido o imposto, correspondente ao mencionado documento fiscal, no valor de R\$596,70.

Quanto à multa aplicada, questionada pelo defendente, constata-se que a mesma está embasada no art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que não ficou suficientemente comprovado pelo autuado que a mercadoria constante da NF 267024 foi entregue ao destinatário, prevalecendo a presunção de que tenha ocorrido no território baiano, sendo o autuado o responsável solidário pelo pagamento do tributo devido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124272.0122/01-9, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$596,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR